



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**CAMPUS DARCY RIBEIRO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GUSTAVO MENEZES DE ANDRADE**

**PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS: CASO DE HIPOSSUFICIENTES EM SITUAÇÃO DE  
DEMORA PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO**

**BRASÍLIA**

**2022**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS:**  
**CASO DE HIPOSSUFICIENTES EM SITUAÇÃO DE DEMORA**  
**PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO**

Autor: Gustavo Menezes de Andrade

Orientador: Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

BRASÍLIA

2 de maio de 2022

## RESUMO

O presente trabalho questiona a eficácia da aplicação da prisão civil em caso de dívida de alimentos quando hipossuficientes tardam a executar o título em juízo. Este problema foi encontrado na prática de estágio não obrigatório na Defensoria Pública do Distrito Federal, núcleo de São Sebastião, Brasília/DF. Para o desenvolvimento deste trabalho, houve levantamento da doutrina especializada, precedentes de tribunais superiores e dados coletados ao longo da experiência em campo. Ao final, pretende-se demonstrar que a prisão civil por dívida de alimentos deve prever aplicação muito criteriosa, pois quando aplicada nestas condições não é eficaz. E ao perder a finalidade, revela-se uma medida inconstitucional.

**Palavras-chave: prisão civil; alimentos; hipossuficientes; demora na execução.**

## ABSTRACT

The present work questions the effectiveness of civil imprisonment, by determination of a maintenance obligations claim, when lower-income citizens take a long time to initiate the judicial execution proceedings. This problem was put at heart during a non-mandatory internship at the Public Defender's Office of Brasília, Brazil's capital. Bibliographic and manuscript survey were used to develop this work, as well as reviews of recent judgments of the superior Courts of Justice and collected field data. The final results of this work intends to show the term of imprisonment for civil debt must be carried out with great caution. Under specific conditions, the imprisonment isn't effective. Therefore, unconstitutional.

**Keywords: civil prison; maintenance obligations; lower-income citizens; delay in execution.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Diogo Machado, por ter sido o primeiro a acreditar em meu trabalho no direito; à Marília Fraga, Jessica e Lívia Cherém, pela parceria que guardarei para sempre comigo; à Izabel Doria e Anderson Rocha, que despertaram em mim o interesse pela advocacia; à Rafaela e Ricardo Mesquita, pela oportunidade de aprendizagem e crescimento profissional; à DPDF, pela singular experiência; e a Luis e Camila Hosken, pela acolhida e por apostarem em meu trabalho.

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito da UnB, em especial à professora Ana Frazão, que despertou em mim o interesse por Direito Civil; à professora Debora Bonat, que despertou em mim o interesse por Direito das Famílias; ao prof. e Des. Olindo Menezes, pelas sempre sábias colocações e provocações; à professora Taynara Tiemi por todo apoio, disposição e pré-orientação; ao prof. João Costa Neto, por me mostrar o Direito Civil como uma unidade; e ao prof. José Geraldo, por me mostrar como *Achar o Direito na Rua*.

Agradeço aos amigos e parentes que me deram suporte e apoio ao longo desta jornada, quando mais foi necessário. Em especial, Gaúcho e Bel, Kika, Tatá e Luis, Dégou e Juju, Lulu e Lia, Rita e Ózio, Ruth, Débora M., Déte, Rayane, Mayk C.G., Bruna B., Cecília R., J.T., Fred, Vicente, Adriano, Ana C. e Marcos V.

Agradeço ainda à Juju F., Paula X., Eliana K., Andreia M., Jana, Luana, Mari, Giselle, Max, Rafael B., Rafael, Bebel, Thales, Eduardo e Luciana pelo indescritível apoio e amizade.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia a todas as pessoas que não têm condições econômicas para arcar com despesas processuais e, muito menos, com advogados particulares.

Gustavo Menezes de Andrade

2 de maio de 2022

# Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
1.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	7
1.1.1	Observação da prática jurídica.....	7
1.1.2	Metodologia.....	8
1.1.3	Código Processual Civil de 2015 (CPC) – características paradigmáticas aplicáveis à cobrança de alimentos.....	8
1.2	ESTRUTURA DA OBRA.....	9
<b>2</b>	<b>A PRISÃO CIVIL DE HIPOSSUFICIENTES POR DÍVIDA DE ALIMENTOS – PROBLEMA E APONTAMENTOS.....</b>	<b>10</b>
2.1	PROCEDIMENTO PADRÃO DA DPDF PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO DE ALIMENTOS.....	10
2.1.1	Características de hipossuficiência e recorte deste trabalho.....	10
2.1.2	A prática: procedimento padrão para execução de alimentos.....	12
2.1.3	Padronização da prática forense.....	13
2.2	ILUSTRAÇÃO DO PROBLEMA EM NÚMEROS.....	14
2.2.1	CASO 1 – um ano de parcelas vencidas.....	15
2.2.2	CASO 2 – dois anos de parcelas vencidas.....	15
2.2.3	Valor real das parcelas para a parte ré.....	16
2.2.4	Xeque-mate.....	17
2.2.5	Dificuldade de firmar acordos.....	18
2.2.6	Diferenças no modo de ingressar com a dupla execução.....	19
2.2.7	Outros desdobramentos do procedimento de cobrança.....	20
2.2.8	Desdobramentos quando já não se pode pagar as dívidas.....	22
2.3	MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA?.....	25
2.3.1	Impacto direto da prisão civil sobre o(s) menor(es).....	26
<b>3</b>	<b>PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS: POSIÇÃO DOUTRINÁRIA.....</b>	<b>28</b>
3.1	PONTOS CONVERGENTES.....	28
3.1.1	Caráter coercitivo da prisão civil por alimentos.....	28
3.1.2	Prisão civil como medida excepcional: voluntariedade e inescusabilidade....	28
3.2	PONTOS DIVERGENTES.....	30
3.2.1	Omissão de crítica à medida: posição majoritária.....	30
3.2.2	Posicionamento a favor da prisão por dívida de alimentos.....	30

3.2.3	Posição contrária à prisão por dívida de alimentos.....	31
4	PRECEDENTES RELEVANTES.....	33
4.1	EXONERAÇÃO DA DÍVIDA PRETÉRITA.....	33
4.1.1	STJ: REsp 1.246.711/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/2/2014 – <i>exoneração de dívida pretérita de alimentos</i> .....	33
4.1.2	STJ: HC 415.215, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j.06/02/2018, DJe 08/02/2018 – <i>concessão de HC para devedor de alimentos preso</i> .....	34
4.1.3	STJ: Resp 1.529.532/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe: 16/06/2020 – <i>exoneração de dívida pretérita de alimentos</i> .....	35
4.2	HABEAS CORPUS (HC) CONTRA A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO INVOLUNTÁRIO.....	36
4.2.1	STF: HC 106.709/RS, rel.: Min. GILMAR MENDES, DJe 15/09/2011 – <i>deferimento de HC contra prisão civil de devedor de alimentos em situação falimentar</i> .....	36
4.3	PANDEMIA E A SUSPENSÃO DAS PRISÕES POR DÍVIDAS DE ALIMENTOS	37
4.3.1	TJDFT, CNJ e STJ.....	37
4.4	EFETIVIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR.....	38
4.4.1	STJ – HC n. 455097/PR (2018/0148412-0), Terceira Seção, rel.: Min. Laurita Vaz, autuado em 19/06/2018, julgado em 14/04/2021. – <i>aproveitamento do recolhimento domiciliar para fins de detração penal</i> .....	39
5	PROPOSTAS DE SOLUÇÃO AO PROBLEMA E OUTRAS CONSIDERAÇÕES	42
	42	
5.1	PRINCÍPIOS QUE BALIZAM AS SOLUÇÕES.....	42
5.1.1	Proporcionalidade e razoabilidade.....	42
5.1.2	Autocomposição.....	44
5.1.3	Medidas executivas atípicas.....	46
5.2	CASOS CONCRETOS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS.....	47
5.2.1	Caso A.....	47

<b>5.2.2</b>	<b>Caso B.....</b>	<b>48</b>
5.3	PAPEL E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) EM PROCESSOS DE DÍVIDA DE ALIMENTOS.....	50
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
6.1	INVESTIGAÇÕES FUTURAS.....	55
6.2	PROPOSTA LEGISLATIVA.....	56
	<b>Art. 19. ....</b>	<b>56</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>57</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 1.1.1 Observação da prática jurídica

A inquietação que levou ao presente trabalho nasceu da observação em ambiente profissional, durante a prática no estágio remunerado, não obrigatório, na Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), Vara de Família, Órfãos e Sucessões, unidade São Sebastião-DF.

Minhas funções como estagiário do núcleo eram: realizar atendimentos, elaborar os relatórios de resumos das demandas, coletar e juntar documentos, escrever peças sob orientação e até discutir algumas estratégias com os supervisores (analistas e Defensores) e também participar, como ouvinte, de audiências.

Ao longo de mais de um ano de trabalho, com cerca de duzentos processos analisados, foi possível observar, de forma crítica, a estrutura e a prática de cobrança de alimentos por genitores guardiões a genitores não guardiões, ambos hipossuficientes.

Particularmente, este trabalho vai focar nos casos em que a(o) genitor(a) guardião(o), hipossuficiente, demora a entrar com pedido de execução do título por alimentos e, quando o faz, entra simultaneamente com a cobrança sob o rito da penhora e da prisão, o que é praxe na prática da Defensoria Pública, bem como procedimento bastante comum na advocacia privada também.

A partir da apresentação deste procedimento, serão analisadas a eficácia da execução de alimentos sob o rito da prisão e suas consequências, por diversos ângulos ao longo deste trabalho.

Há um viés nesta pesquisa, que precisa ser levando em consideração pelo leitor, que é o envolvimento emocional com os assistidos da DPDF. Por muitas vezes foi necessário, por exemplo, explicar a um(a) adolescente que a medida da prisão civil tem previsão legal e que parte de direitos fundamentais para, ao final do procedimento, constatar empiricamente que sua aplicação não se mostrava eficaz.

Algumas das pessoas assistidas nos apontavam literalmente os problemas de eficácia que serão apresentados nesta pesquisa e este contato direto com o objeto dificilmente corre inerte.

### **1.1.2 Metodologia**

O presente trabalho tem finalidade prática: o conhecimento abordado busca aplicação direta por profissionais do direito que vierem a representar juridicamente hipossuficientes.

Ou seja, ao final, pretende-se argumentar no sentido de, configurado o quadro do problema, utilizar medidas alternativas ao procedimento padrão de dupla execução, detalhado no cap. 2.1, que culmina em prisão civil ou em desdobramentos igualmente dramáticos, como veremos no cap. 2.2.7.

O objetivo deste trabalho é, portanto, exploratório. Espera-se que o impacto da leitura reflita na própria prática forense. A abordagem é qualitativa e o método, indutivo.

Cientes da pluralidade social do Brasil, a partir da prática no núcleo da DPDF de São Sebastião, generaliza-se a aplicação dos resultados para todo o atendimento a hipossuficientes em território nacional.

O procedimento adotado é o estudo de caso, aprofundado com levantamento bibliográfico e documental.

### **1.1.3 Código Processual Civil de 2015 (CPC) – características paradigmáticas aplicáveis à cobrança de alimentos**

Em caráter preliminar a este trabalho, é importante destacar algumas das características do CPC vigente que são ou que deveriam ser, pela lógica da própria construção do código, aplicadas aos casos de execução de alimentos entre filhos e genitores.

A opção do legislador por trazer um novo código processual civil em 2015, em vez de continuar editando alterações, foi para suscitar mudanças de paradigma. Dentre essas

mudanças, destacam-se: precedentes, cláusula geral de negociação, autocomposição e medidas executivas atípicas (HILL, 2021).

O presente trabalho, para fins de argumentação, terá foco nas duas últimas, bem como em direitos fundamentais, para sugerir, ao final, que a cobrança de alimentos sob o rito da prisão seja afastada como primeiro pedido de execução de título, se configuradas as condições do item anterior (1.1.1): partes hipossuficientes e demora para peticionar o primeiro pedido de execução.

O Direito precisa ser flexível o suficiente para adequar-se à sociedade, suas características e necessidades, sempre em transformação. Em Direito de Família, especialmente, é necessário haver atualizações constantes no modo de entender e aplicar o Direito, já que as relações sociais se transformam em alta velocidade (DIAS, 2021, p.9).

Alterações estruturais profundas levam tempo até se consolidarem como prática jurídica e como jurisprudência. É neste intuito que se dá a presente monografia: suscitar a discussão sobre a prisão civil por alimentos e possíveis alternativas, que não é nova, mas sob a perspectiva de sua aplicação, ou seja, na prática.

## 1.2 ESTRUTURA DA OBRA

O primeiro capítulo desta monografia traz a introdução e estrutura da obra.

O segundo será destinado a identificar e detalhar os pontos centrais a serem discutidos: o procedimento utilizado para conduzir a execução de alimentos na DPDF, a exemplificação do problema com números reais e algumas das consequências e desdobramentos da prisão civil.

O terceiro capítulo destina-se ao levantamento da doutrina: o posicionamento majoritário e minoritário. No quarto, serão analisados precedentes e jurisprudência que se relacionam com o problema aqui levantado.

Já o quinto capítulo apontará possíveis saídas para o problema com base em princípios e o último, nossas considerações finais, em que serão apresentados temas para futuras pesquisas e uma proposta legislativa.

## **2 A PRISÃO CIVIL DE HIPOSSUFICIENTES POR DÍVIDA DE ALIMENTOS – PROBLEMA E APONTAMENTOS**

### **2.1 PROCEDIMENTO PADRÃO DA DPDF PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO DE ALIMENTOS**

#### **2.1.1 Características de hipossuficiência e recorte deste trabalho**

Para receber atendimento da DPDF, é necessário comprovar hipossuficiência jurídica com os seguintes requisitos:

- Renda familiar mensal não superior a cinco salários-mínimos;
- Não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 salários-mínimos; e
- Não ser proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de um imóvel.  
(DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, [s.d.]

O caso a ser analisado nesta monografia é o de genitores, atendidos pela DPDF, em que aquele com a guarda da(s) criança(s), somente muito tempo após a separação – em que consta decisão judicial com o valor da obrigação de alimentos, procura a Defensoria para entrar com execução e requerer as parcelas vencidas.

Fazem parte deste recorte os hipossuficientes que eram casados, bem como aqueles com ação de reconhecimento de união estável, seguida de dissolução com cobrança de alimentos, desde que tenham demorado desde a emissão do título até a execução (fato que, na prática, se mostrou bastante comum).

Os motivos para a demora são subjetivos e bastante variados. Eles não serão detalhados neste trabalho, apenas brevemente apresentados. Seguem as considerações de Flaviana Röpke da Silva, fruto da observação no Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito de Vitória<sup>1</sup>, experiência que vai ao encontro da nossa:

(... ) desconhecimento jurídico, desconhecimento acerca de entidades ou de órgãos que prestam assessoria jurídica gratuita, tentativa de solução direta com o devedor, análise do “custo-benefício” entre a perda de um ou de mais dias de trabalho na procura de assistência de advogado, descrença na efetividade da cobrança, entre outros (SILVA, 2016).

---

<sup>1</sup> Observações ao longo de dez anos de experiência, como advogada do Núcleo de Prática da Faculdade de Direito de Vitória, NPJ/FDV (2006 a 2016).

O tempo de espera dos credores após a decisão de serem atendidos pela DPDF também varia. Diante da grande demanda na Defensoria, recomenda-se aos assistidos aguardarem ao menos o segundo ou terceiro mês de inadimplência para propor ação, apesar de esclarecer que a pessoa já tem o direito a partir de qualquer atraso no adimplemento.

A nosso ver, este é um modo de evitar mover os aparatos da Defensoria e do Judiciário sem real necessidade<sup>2</sup>, visto que sempre haverá pessoas em situação mais grave precisando judicializar.

Todavia, Maria Berenice Dias entende que o inadimplemento de um mês é suficiente para o credor buscar o cumprimento, “*pois a fome não pode esperar*” (DIAS, 2016).

Durante as restrições da pandemia, anos de 2020 e 2021, este tempo sempre acabava por se estender: um a dois meses de espera desde a busca pelo atendimento, cuja fila de espera se compunha exclusivamente via whatsapp, até o atendimento de fato, por telefone ou chamada de vídeo.

Após o primeiro atendimento e retorno com a documentação, o caso era encaminhado à equipe das iniciais e então mais 20 a 45 dias até o peticionamento da inicial.

Então, três meses de espera tornavam-se seis. Para os casos ora analisados, um ano de espera para entrar com a execução resultava em aproximados 16 meses até a citação.

A situação ficava ainda mais grave quando o genitor devedor não era encontrado, pois a cada requerimento de busca de endereço, seja ao MP ou por Oficial de Justiça, mais 20 a 45 dias de espera com parcelas da obrigação em aberto.

A seguir, será apresentado o procedimento, passo a passo, para melhor compreensão de como acontecem os atendimentos na DPDF, unidade de São Sebastião, que culminam na execução pelo rito da prisão. Assim, será possível enxergar o problema, objeto central do presente trabalho, para em momento posterior realizar levantamento doutrinário e jurisprudencial que suscitará a discussão.

---

2 Esta é meramente uma hipótese da *praxis* vivenciada, não necessariamente nossa opinião.

### 2.1.2 A prática: procedimento padrão para execução de alimentos

A pessoa, hipossuficiente na acepção jurídica do termo, guardião do(s) menor(es) que já tem um título judicial a ser executado, seja um divórcio, seja uma dissolução de união estável, a partir da orientação e auxílio da equipe da DPDF, entra com ação de execução de alimentos contra o genitor devedor por duas frentes:

- (i) diversas parcelas da obrigação, já vencidas, pelo rito da penhora<sup>3</sup>; e
- (ii) as últimas três parcelas devidas, sob o rito da prisão<sup>4</sup>.

Este é o procedimento padrão para atendimentos a genitores que buscam prestação de alimentos aos filhos pela Defensoria. Flaviana Röpke aponta o início desta prática, comum à DPDF e à advocacia privada, à própria edição da Súmula 309/STJ<sup>5</sup> (SILVA, 2016).

Maria Berenice Dias argumenta no sentido de que o legislador, na confecção do CPC de 2015, não conseguiu encontrar solução para o caso de existirem parcelas antigas e atuais a serem cobradas. Por isso, recorre-se à dupla execução o que, para a professora, “*só onera as partes e afoga a justiça*”, salvo se realizadas sequencialmente (DIAS, 2016, p.98).

Este procedimento de dupla execução implica, primeiramente, o genitor receber a citação<sup>6</sup> para o processo de execução de alimentos sob o rito de penhora e, mais tarde (nunca simultaneamente), nova citação para o processo de execução alimentos, sob o rito da prisão. Na grande maioria dos casos analisados, aconteceram as citações nesta ordem.

Finalmente, quando a parte devedora da prestação de alimentos busca a Defensoria, em atendimento será instruída a propor acordo. Assim, evita as consequências diretas da execução e, dentro de suas possibilidades, atende às necessidades do(s) incapaz(es), autor(es) da ação.

Conforme orientação dos profissionais do direito<sup>7</sup>, a parte devedora vai propor, dentro de seus limites, um parcelamento da dívida sob o rito da penhora que não a impeça de cumprir

---

3 Art.530/CPC.

4 Súmula 309/STJ.

5 Súm. 309/ STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

6 Para fins deste trabalho, considerar sempre citação ou intimação.

7 São eles: Defensores, assessores e analistas (servidores), advogados colaboradores e estagiários.

a obrigação de alimentos presente, ainda que se configurem inúmeras parcelas. Em geral, o acordo vem no limite da capacidade de contribuição da parte.

Contudo, passado este início de procedimento, já com o primeiro pagamento feito e, portanto, com a penhora em si já afastada, chega a segunda citação, agora relativa ao rito da prisão. Neste momento, a parte, cuja renda já está comprometida até seu limite mensal, tem três dias<sup>8</sup> para pagamento do valor referente aos últimos três meses de obrigação alimentar<sup>9</sup> ou é levado adiante o rito da prisão civil.

Novo acordo, neste momento, é impossível: simplesmente não há mais renda disponível. Pagar o total destes três meses – no atual cenário de escassez e crise (econômica, política e sanitária), dentre tantos outros fatores conjunturais –, é igualmente impossível. Ressalta-se, o devedor é hipossuficiente.

Esta é a parte técnica da execução de títulos de alimentos, o procedimento mais comum. Os resultados, desdobramentos e implicações psicológicas e práticas deste cenário serão tratadas em detalhes, bem como o impacto na estrutura familiar (cap. 2.3).

Antes, contudo, segue uma breve nota sobre a padronização do procedimento de atendimento na DPDF. Desta forma será possível compreender o motivo da generalização em relação à prática nas demais unidades da Defensoria Pública.

### **2.1.3 Padronização da prática forense**

É possível, também pela prática, inferir que a padronização se dá pela quantidade exorbitante de processos que são atribuídos à Defensoria. Seria impossível atuar de forma personalizada, tomando todos os cuidados possíveis com as especificidades, nuances e particularidades que cada caso mereceria, explorando ao máximo a possibilidade de diálogo e, ao mesmo tempo, cumprir todos os prazos.

Em verdade, simplesmente não há número suficiente de pessoal para trabalhar toda a demanda da Defensoria com a desejada profundidade de diálogo com as partes e – muito menos, para colocar todas as crianças e adolescentes envolvidos em cuidados especializados.

---

8 Art. 528/CC, *caput*.

9 Art. 528, §7º/CC.

Caso fosse tomada esta via, a do máximo cuidado com cada caso, então a consequência seria escolher quais casos deixar de atender. Sem aprofundarmos neste mérito, apenas colocamos aqui o posicionamento de que deixar de atender alguns para priorizar a qualidade do atendimento de outros não é uma opção<sup>10</sup>.

Todos estes fatores tornaram-se ainda mais acentuados durante o período de restrições da pandemia. Por exemplo, as audiências de conciliação na Vara de Família, Órfãos e Sucessões foram suspensas durante todo o período de restrições em 2020 e 2021.

Esta é, infelizmente, a realidade que se apresenta no Brasil: excesso de processos; natureza brutalmente litigante; grande número de pessoas sem condições de contratar advocacia privada, sem informação ou acessibilidade; e falta de recursos e pessoal nos órgãos públicos para tamanha demanda. Como resultado, a inevitável padronização dos atendimentos.

## 2.2 ILUSTRAÇÃO DO PROBLEMA EM NÚMEROS

Para melhor ilustrar o objeto que ora se analisa, seguem dois exemplos utilizando valores reais, de maneira mais aproximada possível da prática: no *Caso 1*, um genitor guardião que leva um ano para mover ação de execução de alimentos contra o devedor; e no *Caso 2*, um genitor guardião que leva dois anos.

Assim, supõe-se que: (i) os genitores tenham se separado em janeiro de 2021 no Caso 1 (item 2.2.1), e em janeiro de 2020 no Caso 2 (item 2.2.2); (ii) para ambos os casos, o genitor guardião entra com a execução em janeiro de 2022; e (iii) a prestação de alimentos tenha sido fixada no valor mínimo mais comum dentre as decisões judiciais em caso de hipossuficientes sem outros filhos, 20% do salário-mínimo.

Por lei, a fixação precisa ser proporcional às necessidades do(s) reclamante e à realidade do reclamado<sup>11</sup>. Contudo, estes 20% do salário-mínimo apareceram como uma base

---

10 Temos o *caput* do art. 5º/CF, bem como o princípio da impessoalidade da administração pública: tratamento igualitário a todas as pessoas.

11 art. 1.694, §1º do Código Civil (CC).

constante nas decisões do Foro de São Sebastião-DF, em processos com atuação da DPDF na Vara de Família.

Este *quantum*, segundo Oliveira e Costa-Neto, mostra-se acertado, já que na praxe fica entre 10% e 30% da remuneração líquida, a depender do caso concreto, e costuma mesmo ser fixado ao salário-mínimo, o que confere atualização “automática” ano a ano<sup>12</sup> (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2022, p.1341).

### **2.2.1 CASO 1 – um ano de parcelas vencidas**

Conforme planilhas de cálculos anexas<sup>13</sup>, um ano de dívida de alimentos nas condições descritas são cobradas da seguinte maneira:

- Ação sob o rito da penhora, com o valor de R\$ 2.552,82<sup>14</sup>;
- Ação sob o rito da prisão<sup>15</sup>, no valor de R\$ 695,42.

**TOTAL DEVIDO: R\$ 3.248,24.**

### **2.2.2 CASO 2 – dois anos de parcelas vencidas**

Conforme planilhas de cálculos anexas<sup>16</sup>, no limite prescricional legal<sup>17</sup>, dois anos de dívidas são cobrados desta forma:

- Ação sob o rito da penhora, com o valor de R\$ 5.904,34<sup>18</sup>;
- Ação sob o rito da prisão, no valor de R\$ 695,42<sup>19</sup>.

**TOTAL DEVIDO: R\$ 6.599,76.**

---

12 No entendimento do STF e STJ, isso não fere o art.7º, IV/CF.

13 Vide Anexos I, II e IV.

14 Vide Anexo II.

15 Vide Anexo IV.

16 Vide Anexos I, III e IV.

17 Art. 206, §2º/CC.

18 Vide Anexo III.

19 Vide Anexo IV.

A saber, esses valores desconsideram a possibilidade de multa (art. 523, §1º/CPC) e de honorários, já que se tratam de hipossuficientes.

### 2.2.3 Valor real das parcelas para a parte ré

Claramente, o hipossuficiente devedor não terá condições de pagar o valor devido. Vale lembrar, a conduta padronizada, como detalhada no item 2.1.2, é realizar acordo para parcelar a dívida, o que deve ser cumprido juntamente das parcelas a vencer, já que estas são irrenunciáveis<sup>20</sup>.

Note-se: no caso hipotético, a parcela presente, ou seja, relativa a 20% do salário-mínimo neste início de 2022, é de **R\$ 242,40**, um tanto pesada para uma pessoa hipossuficiente com emprego informal, por exemplo, no cenário de crise que se afigura.

Claro que é preciso ter em vista os custos com o menor. Contudo, no particular do devedor que ora se analisa, somam-se as parcelas do primeiro acordo, pela ação de cobrança sob o rito da penhora e (se conseguir) do segundo acordo, pela ação de cobrança sob o rito da prisão, como também detalharemos a seguir.

Não se pode comprometer mais de 50% da renda do devedor<sup>21</sup>. Logo, supondo que o genitor devedor tenha realmente renda de um salário-mínimo, não é possível que as parcelas do acordo, no caso hipotético, superem o valor de **R\$ 363,60**, pois somadas às parcelas presentes, isso ultrapassaria 50% do salário-mínimo.

Voltando aos cálculos, no máximo – no Caso 1 (item 2.2.1) seria possível realizar o pagamento da dívida em **9 vezes** de R\$360,92; e no Caso 2 (item 2.2.2), em **19 vezes** de R\$347,36, pois não é possível deixar de cumprir as parcelas presentes.

Então, para cumprir o pagamento das parcelas vencidas sem deixar em aberto as presentes, nos exemplos do item anterior (2.2) seriam, respectivamente, **9 vezes de R\$603,00** para o Caso 1; e **19 vezes de R\$589,56** para o Caso 2.

---

20 Art. 1.707/CC como parâmetro.

21 Por analogia, aplicação do art. 833, §2º/CPC.

### 2.2.4 Xequemate

É preciso atenção aos valores descritos neste cap. 2.2.3, pois consideram que a dívida total tenha sido cobrada de uma só vez. Contudo, conforme já descrito, na prática é muito comum que primeiro seja realizado acordo só sob o rito da penhora, para só depois chegar a execução sob o rito da prisão.

Os mesmos valores-limite das parcelas acima descritas são atingidas somente com o processo de execução sob o rito da penhora, observemos:

- Caso 1, considerando a dívida exclusiva do processo de execução sob o rito da penhora

Valor da dívida: R\$ 2.552,82.

Valor das parcelas presentes: R\$ 242,40

Valor legal máximo para acordo<sup>22</sup>: **8 parcelas de R\$319,10.**

- Caso 2, nas mesmas condições

Valor da dívida: R\$ 5.904,34

Valor das parcelas presentes: R\$ 242,40

Valor legal máximo para acordo<sup>23</sup>: **17 parcelas R\$347,31.**

Então, ao cumprir uma ou – no máximo – duas dessas parcelas, o devedor hipossuficiente é surpreendido com uma ordem judicial de pagamento de **R\$ 695,42 em três dias** ou seguirá adiante o rito da prisão<sup>24</sup>.

Esses casos colacionados, ambos ilustram muito bem a realidade. Com os números, torna-se transparente a dificuldade de cumprimento da obrigação.

---

22 Sempre pressupondo receita do devedor igual a um salário-mínimo.

23 *Idem.*

24 Como a cobrança de alimentos sob o rito da prisão se dá sobre as últimas três parcelas em aberto, o valor que chega na segunda citação é o mesmo, tanto para o *Caso 1* (2.2.1) quanto pra o *Caso 2* (2.2.2).

Apesar deste procedimento não ser comum a todos os núcleos de Defensoria, conforme será demonstrado no capítulo 2.2.6, será também demonstrado que o problema aqui levantado, em números, é o mesmo.

Como um procedimento diferente será descrito mais adiante<sup>25</sup>, a seguir, seguimos detalhando a primeira saída possível às partes devedoras, os acordos.

### **2.2.5 Dificuldade de firmar acordos**

É necessário sublinhar, propostas de acordo de pagamento em 17 ou 19 vezes tendem a não ser aceitas ou – quando aceitas, costumam não ser integralmente cumpridas. A ambas hipóteses, segue-se a execução sob o rito da prisão.

A grande maioria dos hipossuficientes têm trabalhos informais. Não recebem sequer receita de um salário-mínimo e foram diretamente atingidos pela crise econômica desta pandemia, sobrevivendo de auxílio emergencial, que começou com R\$600,00 (foram cinco parcelas)<sup>26</sup>, depois R\$300,00 (três parcelas) e, após interrupções e atrasos, em 2021, R\$150,00 para pessoa que mora sozinha (três parcelas)<sup>27</sup>.

Àqueles que sobreviviam exclusivamente de auxílio emergencial, por exemplo, a somatória das parcelas dos acordos com as parcelas presentes ultrapassava a totalidade do auxílio.

Para os casos concretos em que não houve acordo, quando deferida penhora de parte do auxílio emergencial<sup>28</sup>, isso ocorreu pelo processo de execução sob o rito da penhora. Então, por parte do devedor, segue a impossibilidade de arcar com o montante do processo sob o rito da prisão que chegava mais adiante.

---

25 Cap. 2.2.6.

26 Fonte: UOL Economia. <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/28/auxilio-emergencial-residual-novo-calendario-completo-pagamentos-parcelas.htm>.

27 Fonte: G1 Economia: <https://g1.globo.com/economia/auxilio-emergencial/noticia/2021/03/31/auxilio-emergencial-veja-o-calendario-de-pagamentos-da-nova-rodada.ghtml>.

28 Segundo os precedentes analisados, as decisões autorizavam penhora de, no máximo, 50% do auxílio, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

Para os assistidos que se comprometeram com mais parcelas em novo acordo, que o fizeram para afastar momentaneamente o mandado de prisão, foi muito, muito raro verificar o integral cumprimento.

Em mais de uma centena de casos semelhantes aos até aqui descritos em que pudemos trabalhar, verificaram-se apenas dois casos de cumprimento integral das parcelas do acordo acrescidas às parcelas presentes, aproximadamente **1,5% do total**.

### **2.2.6 Diferenças no modo de ingressar com a dupla execução**

A prática forense na DPDF de São Sebastião, Vara de Direito de Família, aqui descrita em números, se dá com execuções de título de alimentos pelos ritos da penhora e da prisão separadamente.

No entanto, no apontamento do professor Fernando Henrique Honorato, Defensor titular do núcleo de Brazlândia/DF –, a execução pode ser realizada em outros núcleos da Defensoria, em conjunto, numa mesma petição.

A principal vantagem da parte devedora, neste caso, está em receber uma só citação e, com ela, entender de pronto a totalidade da dívida. Isso evita a surpresa descrita nos capítulos anteriores, bem como resume o procedimento de tentativa de acordo numa só negociação.

Então, parte do problema ora apontado está, neste caso, atenuado. O profissional do direito que vai elaborar a defesa da parte devedora, nestas condições, tem maior possibilidade de negociar a dívida, já que se conhece, desde o ingresso da parte no processo, o valor total.

Não obstante, entendemos que em caso de demora para execução do título, ainda que se tenha conhecimento sobre a totalidade da dívida e que haja uma só citação, segue a impossibilidade de cumprimento do montante pela parte hipossuficiente devedora, tal como descrito nos capítulos anteriores.

O motivo está na origem: a demora da parte guardiã em executar a parte obrigada aos alimentos. Isso a levará a buscar acordos com o mesmo número exorbitante de parcelas e,

portanto, seguem os problemas já descritos: dificuldade em firmar acordos e, quando obtidos, grande dificuldade de cumpri-los.

De todo modo, a forma de negociar e defender devedores de alimentos nessas condições e as especificações a partir deste ponto, certamente merece maior investigação.

### **2.2.7 Outros desdobramentos do procedimento de cobrança**

O descumprimento do acordo sobre as parcelas relativas à ação sob o rito da penhora não enseja prisão. Contudo, o descumprimento do acordo da ação de cobrança sob o rito da prisão, que compreende as três últimas parcelas de alimentos, pode autorizar o decreto de prisão da parte devedora<sup>29</sup>.

Note-se, ao descumprir parcialmente a somatória das parcelas: a do primeiro acordo (rito da penhora); a do segundo acordo (rito da prisão); e a parcela presente, não se tem ao certo qual acordo foi descumprido.

Logo, em defesa da parte devedora, seria possível argumentar que o descumprimento ocorreu exclusivamente em relação ao acordo para a ação de penhora.

Aqui, na prática da DPDF, unidade de São Sebastião, isso acabava ficando sob a responsabilidade do profissional do direito que estivesse atendendo a pessoa que representa o alimentado, seja por uma das execuções ou pela outra.

Este ponto merece maior esclarecimento: na maioria dos casos, quando um(a) genitor(a) é atendido pela Defensoria, o(a) outro(a) também é, pois costumeiramente o padrão socioeconômico dos genitores é semelhante. Então, Defensores diferentes cuidarão dos interesses de cada polo da ação.

Contudo, em nossa experiência no núcleo de São Sebastião, nada garante que a mesma equipe não esteja na ação de execução de alimentos sob o rito da penhora por um dos genitores e na ação sob o rito da prisão, pelo outro.

---

<sup>29</sup> STJ, HC 20.369-SP, 3ª T., rel. Min. Menezes Direito, j. 26.03.2002.; REsp 401.273-SP, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 25.02.2003; e HC 71.527-SP, 3ª T., rel. Min. Menezes Direito, j. 10.04.2007.

Por isso, caso o responsável pelo andamento da ação peticione comunicando o inadimplemento ao juízo na ação de alimentos sob o rito da prisão, então a parte da DPDF que representa o devedor seguirá a defesa exclusivamente por esta ação. Assim, a tendência é sempre buscar novo acordo, pois o que se espera, ao final, é o cumprimento da obrigação.

Em raríssimos casos foi possível observar colegas atuando pelo genitor devedor no sentido de utilizar o andamento das duas ações de cobrança paralelas para argumentar pelo afastamento da prisão civil no sentido supramencionado.

Isto se mostra ainda um problema a menos, caso fossem confeccionados os pedidos paralelos de execução numa mesma petição, como na prática do núcleo de Brazlândia/DF.

Ou seja, pelo menos uma mesma equipe poderia conduzir as duas execuções, novamente facilitando todo o procedimento. Com isso, todos ganhariam tempo passando diretamente ao acordo único.

Em caso de execução por ritos separados, ante o inadimplemento do total verificado no item 2.2, seria proposto novo acordo, agora mais dentro da realidade do alimentante, a se considerar a somatória das duas ações.

De fato, fazer novos acordos, apesar de haver sempre avisos nos despachos ou decisões judiciais no sentido de que não serão aceitos, na prática eram aceitos, sim. Sem essa mínima flexibilização, a quantidade de autorizações de prisão civil seria ainda maior.

Os genitores executados, conforme observação na prática, em sua maioria, não têm a iniciativa de comunicar ao juízo alterações em sua renda mensal, mesmo quando devidamente orientados a fazê-lo. Ou seja, a execução sob o rito da prisão segue normalmente seu procedimento.

Isto posto, passamos a seguir a apresentar os desdobramentos em caso de inadimplemento sem possibilidade de novos acordos.

### 2.2.8 Desdobramentos quando já não se pode pagar as dívidas

Foi possível observar na prática três desdobramentos mais comuns:

- i. Cessão total ou parcial dos pagamentos. Para isso, o(a) genitor(a) não guardiã(o) passava a esquivar-se de Oficiais de Justiça e, mensalmente, depositar quantia menor, que entendia ser a mais justa;
- ii. Desaparecimento da parte devedora, com encerramento de comunicação com a Defensoria. Nestes casos, cessava completamente o cumprimento da obrigação; e
- iii. Genitor(a) devedor(a) passa a peticionar pela alteração na guarda em busca de livrar-se da esmagadora obrigação mensal (que é soma das parcelas presentes com as dos acordos).

(i) No primeiro desdobramento, a cessão total ou parcial das prestações, o menor passa a receber valor até inferior à obrigação principal, as parcelas presentes. Deste modo, resta prejudicado o planejamento do(a) genitor(a) guardiã(o), que chegou a receber a primeira ou até algumas parcelas em cumprimento integral e, por isso, passou a contar com esta receita para a manutenção do(s) menor(es), na administração do total da renda familiar.

Rolf Madaleno assim pontua:

“A inadimplência propositada da pensão alimentícia dos filhos gera para a mãe-guardiã previsíveis dificuldades de administração e de manutenção dos compromissos dos filhos, com o atraso das contas e cobranças vindas de todos os quadrantes e com as mais variadas urgências. Tal quadro a obriga ao ingresso da execução de alimentos, *verdadeiro calvário processual do alimentando (...)*” (MADALENO, 2020, p. 1080 – grifo nosso).

“Por conta dos inseparáveis conflitos afetivos e parentais, abundam discordâncias, atrasos e crônicas situações de inadimplência da pensão alimentar, a gerarem *uma profunda instabilidade na administração e manutenção das necessidades básicas* e de todas as prioridades na manutenção e educação do credor de alimentos.” (MADALENO, 2020, p. 1081 – grifo nosso).

O contexto, no segundo trecho, é o de crises a partir da desconfiança do genitor não guardião em relação à administração dos valores por parte do(a) genitor(a) guardião(o). Os reflexos práticos, contudo, são idênticos, vez que o fato é o mesmo: cessa parcial ou totalmente o pagamento da obrigação e elevam-se o tom das discussões e os conflitos.

(ii) Já no segundo desdobramento, o desaparecimento da parte devedora, o menor passa a não ter mais contato com o(a) genitor(a), que chega até a trocar de município para esquivar-se da execução. Ademais, cessa completamente o pagamento mensal de alimentos: prejuízos a todos os envolvidos que dispensa comentários.

Não raro, no caso do genitor guardião ser a mãe, neste cenário ela passa a sofrer ameaças e outros tipos de pressão do genitor foragido, podendo culminar em violência física. Na experiência na DPDF, trabalhamos em um caso deste tipo e a Defensora adotou medida restritiva de distanciamento, com urgência, para proteção da mãe das crianças.

(iii) No terceiro e último desdobramento mais comum mencionado, quando se passa a peticionar pela alteração na guarda, grandes dificuldades psicológicas se instalam. Muitas vezes o(s) filho(s) passa(m) a figurar como pivô(s) de disputas pela guarda, verdadeiro(s) depositário(s) de insatisfações e angústias. Por influência e manipulações, são incentivados a requererem a troca da guarda.

Rolf Madaleno descreve aprofundadamente este tipo de ação, o *abuso do direito nos alimentos*<sup>30</sup>: o genitor devedor coloca o autor da ação de alimentos em confusão, já que mistura o dever de pagar e a cobrança por execução com a conquista de afeto (2022, cap. 15.27.1).

Este mecanismo, perverso, nas palavras de Rolf Madaleno, pode configurar abusos ainda mais graves quando atingida a maioridade. Livres para administrar sua própria parcela de alimentos, a lei faz surgir a necessidade de procuração ao genitor guardião<sup>31</sup>:

(...) filhos *constrangidos* a demoverem do ingresso da ação executiva e *aliviarem o peso da culpa*, por terem promovido a demanda executiva de prisão civil do pai devedor alimentar, ou *muitas vezes sendo seduzidos por recompensas* financeiras, como a promessa de compra do primeiro automóvel, viagens, e outros atrativos de consumo, todos ofertados no propósito de inviabilizar a execução processual (...) (MADALENO, 2022, p. 1080 – grifo nosso).

(...) um filho (...) estará sendo discriminado, explorado, violentado em seu direito e em sua dignidade, com crueldade e opressão, ao lhe exigir *por cega devoção ao amor paterno* e em nome de sua aparente autonomia seja constrangido, na maioria das vezes, a desistir de seu direito alimentar, *coagido moralmente* a barganhar pelo dever de lealdade imposto pelo ascendente devedor de alimentos, diante da exigência do sinete da procuração judicial (MADALENO, 2022, p. 1085 – grifo nosso).

Essa perversa e incoerente exigência formal de procuração (...), velho e batido expediente que aos 16 anos de idade, inviabiliza a cobrança executiva do fragilizado, alienado e vulnerável credor de alimentos, que *pensa estar conquistado o amor e o afeto* de seu insensível genitor (MADALENO, 2022, p. 1086 – grifo nosso).

Ou seja, as consequências de procedimento de execução e atendimento estatal padronizado, quando configuradas as especificações delimitadas nesta monografia, caminham em sentido diametralmente oposto ao que se preconiza quando – seja na doutrina, na legislação ou na jurisprudência –, se trata do direito de filhos à prestação de alimentos, o *maior interesse do alimentando*.

Novamente exemplificando com um caso prático, trabalhamos na elaboração da peça de exoneração a pedido de um filho, M.V.A., que atingia a maioridade. Em atendimento por telefone, sua voz parecia bem cansada e descontente. Após esclarecer o que é o direito aos

---

30 Art. 187/CC.

31 Art. 5º/CC.

alimentos, apresentar algumas alternativas de pedido revisional e fazer algumas perguntas, o adolescente respondeu – “*Eu não vou mandar prender o meu pai. Já chega disso.*”

Este caso ilustra bem a questão que ora se levanta: será que o procedimento de prisão civil por alimentos cumpre realmente as necessidades da família e, mais especificamente, do(s) filho(s)?

### 2.3 MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA?

A premissa para a cobrança em duas frentes paralelas, pelo rito da penhora simultaneamente ao da prisão, é o *maior interesse do menor*. É consenso que a coerção para garantir efetivamente o pagamento é importante mecanismo de fazer valer os direitos dos menores envolvidos, conforme aprofundaremos a seguir.

Esses direitos têm base no interesse do Estado em proteger a família, em atenção aos princípios da solidariedade<sup>32</sup>, da dignidade da pessoa humana<sup>33</sup> e do próprio direito à vida<sup>34</sup> e encontram fundamento na Constituição Federal<sup>35</sup>, no Código Civil<sup>36</sup>, no Código Processual Civil<sup>37</sup>, no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>38</sup> e em lei específica<sup>39</sup> (GONÇALVES, 2022, Tít. III cap. 3.3).

Ademais, o Brasil é signatário de Tratados e Convenções sobre alimentos para o âmbito internacional, como a Convenção de Haia sobre Alimentos<sup>40</sup>, o que implica também

32 Art. 3º, I; 226; 227 da Constituição Federal (CF).

33 Art. 1º, III/CF.

34 Art. 5º, *caput*.

35 Art. 5º, LXVII; e 229.

36 Art. 1566, III e IV/CC; e 1724/CC, os deveres familiares de mútua assistência e sustento dos filhos.

37 Art. 528/CPC.

38 Art. 22 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

39 Lei 5.748/68, a Lei de Alimentos; e Lei 11.804/2008, Lei de alimentos gravídicos.

40 É a mais abrangente, com mais de 35 países signatários. O mesmo Decreto 9.176, de 19/10/2017, promulgou a *Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família* e seu complemento, o *Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos*. Fonte: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos>.

obrigação de cooperação jurídica em caso de dívidas desta natureza (LOPES; COSTA, 2007, p. 177).

A obrigação de alimentos dos genitores para seus filhos decorre do próprio poder familiar e não apenas pelo parentesco, o que implica também maior rigor na interpretação da lei. Por exemplo, desemprego ou desventura profissional, por este entendimento, não ensejam a suspensão da obrigação (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2022, p.1333).

Em se tratando de poder familiar, o dever de alimentar não encontra restrições como impenhorabilidade de bens pessoais, visto se tratar de um direito social. Para além do já descrito, visa também reduzir desigualdades socioeconômicas (MADALENO, 2020, p.389).

Ademais, prestação de “alimentos” não comporta apenas comida, mas também os direitos sociais<sup>41</sup>: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Contudo, conforme será exposto a seguir, a prática da prisão civil por alimentos não apresenta necessariamente o resultado esperado pela previsão legislativa e entendimento doutrinário.

### **2.3.1 Impacto direto da prisão civil sobre o(s) menor(es)**

O estigma da prisão sobre os autores das ações de alimentos é assunto ainda pouco explorado na doutrina jurídica, mas devidamente criticado no âmbito da psicologia (TAVARES; PEREIRA, 2021, item 3).

Surgem problemas, tanto em crianças quanto em adolescentes, emocionais e comportamentais, ligados à discriminação dentro da própria família; no ambiente social, como vizinhos; e nas instituições, como a escola (TAVARES; PEREIRA, 2021).

Quando o tema é tratado na doutrina jurídica, sempre são levados em conta os direitos já apontados no item anterior (2.3). Contudo, para uma visão mais realista dos efeitos da

---

41 Art. 6º/CF.

prisão sobre as famílias, é preciso ainda levar em consideração o princípio da intranscendência da pena<sup>42</sup> (TAVARES; PEREIRA, 2021).

Mais do que afetar além da pessoa condenada, os efeitos do encarceramento do genitor sobre as famílias brasileiras se estendem para além do período máximo de três meses da pena (TAVARES; PEREIRA, 2021).

Na realidade, os impactos do stigma sobre as crianças são permanentes como *stress*, podendo chegar à depressão; falta de apetite; culpa; e queda no rendimento escolar. Acontece a soltura do genitor devedor e até, eventualmente, o cumprimento da obrigação, mas seguem a discriminação e as humilhações sobre o(s) autor(es) da demanda (TAVARES; PEREIRA, 2021).

A questão do encarceramento em si e a situação da pessoa, devedora de alimentos e presa no Brasil será melhor explorada mais adiante, no cap. 5.1.1.

---

42 Art. 5º, XLV/CF.

### 3 PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS: POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

#### 3.1 PONTOS CONVERGENTES

##### 3.1.1 Caráter coercitivo da prisão civil por alimentos

Há algumas ideias que se repetem como premissas na doutrina, ou seja, são dadas como base conceitual sem análise mais detida. Dentre elas, a ideia de que a prisão civil por dívida de alimentos tem ‘apenas’ caráter coercitivo: não foi concebida como execução pessoal ou medida penal (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 814).

Portanto, o pagamento da dívida, ainda que por terceiros, atinge o objetivo da medida e, por isso, deverá a prisão ser revogada imediatamente (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.814).

Paulo Lôbo esclarece que esta premissa, exaustivamente repetida, é a posição de Pontes de Miranda. (LÔBO, 2020, p.180)

A seguir, trataremos outros pontos de convergência doutrinária.

##### 3.1.2 Prisão civil como medida excepcional: voluntariedade e inescusabilidade

Outro ponto convergente na doutrina é que a medida de prisão civil deve ser tomada em caráter excepcional: primeiro seria preciso tentar outras vias de obtenção dos valores para, no insucesso, requerer a prisão.

Washington de Barros Monteiro defende que

“só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. **Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva.** Assim, instituída como uma das exceções constitucionais à proibição de coerção pessoal por dívida, a prisão por débito alimentar reclama acurado e criterioso exame dos fatos, para vir a ser decretada, em consonância com o princípio de hermenêutica, que recomenda exegese estrita na compreensão das normas de caráter excepcional.”<sup>43</sup>

---

43 MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso**, cit., 37. ed., v. 2, p. 378-379. *apud* GONÇALVES, 2021, p.223.

Araken de Assis elenca uma sequência a ser elaborada na execução, com base nos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos<sup>44</sup>:

“Primeiro, o desconto em folha; em seguida, a expropriação (de aluguéis e de outros rendimentos); por último, indiferentemente, a expropriação (de quaisquer bens) e a coação pessoal.” (ASSIS, Araken de. **Da execução**, cit., p. 125 *apud* GONÇALVES, 2021, p.224)

Isso não se observa na prática. Hipossuficientes, no recorte deste trabalho, veem a soma das parcelas pretéritas chegar em dois processos de execução paralelos e simplesmente não há meios para cumpri-las – sequer há recursos para o pagamento das parcelas de eventual acordo.

E ainda que a execução apareça simultaneamente sob os dois ritos legais descritos, para os hipossuficientes ora analisados, simplesmente não há como pagar as parcelas pretéritas, conforme exposto no cap.2.2.

Mais um ponto convergente na doutrina, ligado ao que se vem assinalando, a totalidade dos autores trazidos a esta monografia<sup>45</sup> comentam o condicionamento da prisão civil à voluntariedade e inescusabilidade do devedor em satisfazer a obrigação, presentes no art. 5º, LXVII/CF, que é a literalidade da lei pelo entendimento do caráter de excepcional da medida.

Todavia, nas decisões do Fórum de São Sebastião, foi possível observar mandados de prisão civil por alimentos, mesmo quando a defesa argumentava no sentido de não haver voluntariedade, mas sim situação de desemprego ou até miserabilidade dos atendidos.

A argumentação das decisões, sempre em favor do *melhor interesse do menor* e pelo caráter e natureza da obrigação de alimentos.

---

44 Lei n. 5.478/68.

45 Vide a relação completa no cap. 7.

## 3.2 PONTOS DIVERGENTES

### 3.2.1 Omissão de crítica à medida: posição majoritária

Majoritariamente, os principais manuais de Direito de Família tratam o tema da prisão civil por dívida de alimentos sem qualificá-la. Os autores descrevem o procedimento e os fundamentos da prisão civil de forma técnica, todavia não se posicionam de maneira crítica, seja a favor ou contra a prisão civil por alimentos.

É recorrente, por exemplo, a doutrina apresentar base legal à exceção da prisão civil por alimentos com a previsão do Pacto de San José da Costa Rica<sup>46</sup> ou pela própria exceção constitucional<sup>47</sup>.

Entendemos, contudo, esta posição passiva em relação ao tema, a omissão crítica, como aceitação do *status quo*.

### 3.2.2 Posicionamento a favor da prisão por dívida de alimentos

Maria Berenice Dias se destaca por posicionar-se a favor do mecanismo como forma de cobrança de alimentos. A autora deixa claro, seja em artigos ou manual, índices de suas opiniões, tais com os a seguir destacados:

(...) basta o inadimplemento de um mês para o credor buscar a cobrança. Entendimento contrário seria oneroso ao credor que *não precisa passar fome por três meses* (DIAS, 2021, p. 883 – grifo nosso).

(...) Modo frequente o devedor paga o valor que consta do mandado de citação, deixando de pagar as parcelas que se venceram até a data do pagamento, o que, *inexplicavelmente o livra* da prisão (DIAS, 2021, p. 884 – grifo nosso).

A autora, em ambos os trechos, está com o foco nas dificuldades econômicas do(a) genitor(a) guardião(o) e filho(s) e coloca a situação em que o devedor tende a esquivar-se da justiça.

46 Art.7º, item 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos (também conhecido como *Pacto de San José da Costa Rica*): [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)

47 Art.5º, LXVII/CF.

Maria Berenice Dias defende também que a execução pelo rito da prisão seja realizada antes do rito da penhora. Esta opinião é muito importante dentro do recorte deste trabalho, não apenas pela relevância da autora, mas por tratar desta forma a questão de dupla execução, foco desta monografia.

Ou seja, para a autora, o ideal é que se realize a execução do título pelo rito da prisão, ou seja, apenas em relação aos últimos três meses, limite legal, o que asseguraria – ao menos teoricamente – o pagamento de prestações presentes também, para só então tratar das parcelas pretéritas.

Aliás, em relação às parcelas pretéritas, a autora esclarece que o direito não proíbe a exoneração, ponto que foi colacionado ao voto da Min. relatora Nancy Andrighi no precedente mais importante relacionado a esta monografia, em nossa opinião, detalhado mais adiante, no cap.4.1.3.

### **3.2.3 Posição contrária à prisão por dívida de alimentos**

Dentre os manuais analisados nesta monografia<sup>48</sup>, apenas uma minoria tece diretamente críticas sobre a prisão civil e temas a ela relacionados ou se posiciona contrário à medida.

Farias e Rosenvald, brevemente e de forma dialética, levantam questionamentos, sempre com base na ponderação de interesses, para atingir a finalidade esclarecer as questões levantadas, como: “*qual o critério adotado para impedir a prisão civil pelo inadimplemento das parcelas vencidas há mais de três meses?*” ou “*Por que considerar atual a dívida dos últimos três meses e não dos quatro, cinco ou seis últimos meses?*” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 816).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, ainda que discretamente, colocam sua posição: “*parece-nos relevante defender a possibilidade de (...) o devedor cumprir a prisão civil em regime semiaberto ou aberto*” (GAGLIANO; FILHO, 2021, p. 252).

---

48 Vide cap. 7.

Já Paulo Lôbo, expressa posição firme contra ao mecanismo da prisão civil por dívidas como meio coercitivo. Para o autor, é preciso atentar à possibilidade da prisão civil resultar em *prejuízos ao próprio credor*:

A prisão civil deve ser decretada pelo juiz com prudência e parcimônia, não só por ser remanescente de *odiosa tradição de prisão por dívida*, mas para que não se transforme em instrumento de vingança privada ou mesmo de agravamento das condições de rendimentos do devedor, em prejuízo do próprio credor. Preferentemente, *deve ser utilizada em caso de reiteração sucessiva de inadimplemento injustificado* (LÔBO, 2020, p.190 – grifos nossos).

Em levantamento histórico, Paulo Lôbo mostra que o CPC/2015 caminhou, em relação à prisão civil por alimentos, na contramão da evolução do direito:

No exercício da crítica doutrinária, consideramos a prisão civil por dívida, inclusive de alimentos, *desproporcional e ancorada em razões pré-modernas*, anteriores ao iluminismo do século XVIII. Contra ela, os grandes pensadores iluministas pugnaram. Até mesmo os antigos romanos já a tinham afastado, pois, com a *Lei Poeteria Papiria*, de 326 a.C., somente os bens do devedor poderiam garantir a dívida e não seu corpo e sua privação da liberdade (LÔBO, 2020, p.191 – grifo nosso).

A pena, no Brasil, era cumprida em regime aberto em casas de albergado; se estas não houvesse, dever-se-ia impor a prisão domiciliar, pois a prisão civil não pode equiparar o alimentante inadimplente com os apenados por ilícitos criminais. Todavia, o novo CPC agravou-a, na contramão da tendência mundial, determinando que seja cumprida em regime fechado (...) (LÔBO, 2020, p.191).

Este ponto levantado pelo autor, sobre o local da prisão, será melhor explorado no cap. 5.1.1.

Para o recorte desta monografia, Paulo Lôbo também aponta que acontece *perda da finalidade da prisão por dívida de alimentos em caso de incapacidade econômica*, já que será impossível adimplir a dívida, e aponta precedentes neste sentido, que serão analisados no próximo capítulo (LÔBO, 2020, p.191).

## 4 PRECEDENTES RELEVANTES

### 4.1 EXONERAÇÃO DA DÍVIDA PRETÉRITA

#### 4.1.1 STJ: REsp 1.246.711/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/2/2014<sup>49</sup> – *exoneração de dívida pretérita de alimentos.*

Este precedente, de 2014, traz exatamente da questão da autocomposição para tratar do montante que se acumula em dívidas, detalhado no cap. 2.2. A genitora guardiã decide exonerar parcialmente a dívida pretérita de alimentos e, com isso, reequilibrar até mesmo a prestação presente, uma vez que o devedor já tinha sido preso, mas seguia sem condições de cumprir as parcelas vencidas.

Em seu voto, a Ministra aponta a ineficácia da prisão civil para que se cumpra o dever de prestar alimentos, referindo-se ao crédito de parcelas pretéritas como *crédito podre*:

(...) Ao revés, o que se vislumbra é a atuação ponderada da genitora que, representando a adolescente, entendeu ser do interesse dessa o acordo, que permitiu o recebimento de parcela significativa da dívida existente, que, frise-se, consubstanciava-se, na prática, em 'crédito podre', pois nem com a coação extrema – o alimentante estava preso – logrou-se o seu recebimento.

Note-se, mesmo que assim não fosse, estaria o acordo dentro do feixe outorgado ao representante legal, pelo poder familiar, não vingando a tese de impossibilidade de renúncia à fração dos créditos. Irrenunciável, nos precisos ditames legais (art. 1.707 do CC-02) é o direito a alimentos, não o seu exercício. (*negrito nosso*)

É de entendimento pacífico que a teoria do adimplemento substancial não se aplica a dívida alimentar (GONÇALVES, 2021, p. 223). Isso destaca também a importância deste precedente no sentido de que – sem apresentar eficácia, que é o cumprimento da obrigação, a prisão civil resta esvaziada de sua finalidade (LÔBO, 2020, p.191).

---

49 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32852181&num\\_registro=201100522809&data=20140228&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=32852181&num_registro=201100522809&data=20140228&tipo=5&formato=PDF). Acesso em fev. 2022.

**4.1.2 STJ: HC 415.215, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j.06/02/2018, DJe 08/02/2018<sup>50</sup> – concessão de HC para devedor de alimentos preso.**

Enquanto no julgado anterior houve exoneração da dívida para evitar nova prisão de devedor de alimentos que se encontrava em situação incontornável, este precedente revela que tampouco faz sentido manter a prisão civil de devedor quando não restar configurada a eficácia da medida.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. **AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO.** AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA QUE, ALIÁS, TORNA INCERTO O EXATO VALOR DA DÍVIDA.

Então, nessa sequência de precedentes, vimos: o afastamento de nova prisão, se já restava configurada a ineficácia da medida; e a concessão de HC para soltar réu preso por dívida de alimentos.

Agora, vejamos um precedente no sentido de afastar até mesmo a primeira possibilidade de prisão quando há parcelas em atraso, mas há consenso sobre a eficácia dos pagamentos presentes – que, em nosso entendimento, é a finalidade da própria execução do título.

---

<sup>50</sup> Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80104204&num\\_registro=201702277795&data=20180208&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80104204&num_registro=201702277795&data=20180208&tipo=5&formato=PDF). Acesso em fev. 2022.

**4.1.3 STJ: Resp 1.529.532/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe: 16/06/2020<sup>51</sup> – exoneração de dívida pretérita de alimentos.**

Este precedente foi o motivador para o desenvolvimento desta monografia. Trata-se de decisão que, na perspectiva deste trabalho, reafirma os argumentos já apresentados sobre a prisão civil por dívidas de alimentos.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a **alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores**. 3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas **pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício**. 4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado **não resultou em prejuízo**, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexistia óbice legal. 5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (*negrito nosso*)

Nesta decisão, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, decidiu negar provimento (à parte que se conheceu do recurso do Ministério Público) para entender *o direito de renúncia do crédito relativo aos alimentos pretéritos*:

Nesse contexto, **os alimentos pretéritos perdem relevância**, não havendo motivo para impor às partes integrantes da relação alimentar empecilho à sua transação, tendo em vista que, como assinalado, **não decorreram prejuízos ao sustento das alimentadas**. (*negrito nosso*).

51 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=103229216&registro\\_numero=201901822293&peticao\\_numero=201900543335&publicacao\\_data=20191119&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=103229216&registro_numero=201901822293&peticao_numero=201900543335&publicacao_data=20191119&formato=PDF). Acesso em fev. 2022.

Ou seja, a diferença em relação aos anteriores é que neste caso não houve a prisão, apenas autocomposição que, no entendimento dos STJ, foi decisão acertada da genitora guardiã.

Após o julgado, houve repercussão na mídia especializada<sup>52</sup>, mas com impacto discreto na doutrina. Particularmente, Oliveira e Costa-Neto chamaram atenção a este precedente, pontuando que são renunciáveis as parcelas vencidas, ainda que o alimentado seja absolutamente incapaz, devidamente representado ou assistido, e ainda que haja parecer contrário do MP (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2022, p. 1355).

Este precedente suscita também a discussão sobre os limites da atuação do Ministério Público em casos semelhantes, fato que será brevemente explorado no cap. 5.3, mas certamente merece maior investigação.

## 4.2 HABEAS CORPUS (HC) CONTRA A PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO INVOLUNTÁRIO

### 4.2.1 STF: HC 106.709/RS, rel.: Min. GILMAR MENDES, DJe 15/09/2011 – *deferimento de HC contra prisão civil de devedor de alimentos em situação falimentar*

Apesar de não ser novo, o precedente é muito significativo, pois leva em consideração a incapacidade econômica do devedor, em decorrência de comprovada situação falimentar, para sopesar a concessão da ordem de HC. Segundo o voto do Min. relator:

(...) Inicialmente, ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **a incapacidade econômica do alienante não serve, por si só, de supedâneo para evitar a decretação de prisão civil**, tendo em vista que o habeas corpus não é via adequada para análise de questões de provas. (...)

(...) a prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. **Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar lhe a situação fática.** (*negrito nosso*)

52 Portal STJ: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13072020-E-possivel-a-realizacao-de-acordo-para-exonerar-devedor-de-pensao-alimenticia-das-parcelas-vencidas.aspx>>;

Conjur: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-09/irrenunciabilidade-pensao-nao-vale-parcelas-atrasadas>>;

Dizer o Direito:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e0f48a1058f0f0204b22d4a2fd6f18ae>>;

Ou seja, em detrimento das razões e princípios que fundamentam a prisão civil por alimentos (cap. 2.3), o relator concedeu a ordem do HC, inclusive referindo-se à prisão por dívida pretérita de alimentos como *constrangimento ilegal*<sup>53</sup>.

No recorte desta monografia, se é possível conceder HC para evitar a prisão civil por dívida pretérita de alimentos a empresário em situação falimentar, voltando ao recorte da pesquisa, é preciso muita ponderação ao tratar de prisão por dívidas pretéritas de alimentos a devedores em situação de pobreza.

### 4.3 PANDEMIA E A SUSPENSÃO DAS PRISÕES POR DÍVIDAS DE ALIMENTOS

#### 4.3.1 TJDF, CNJ e STJ

Mais um exemplo de como é possível a relativização de medidas extremas como a privação de liberdade por dívida de alimentos foi a decisão liminar nos autos do HC 0706777-90.2020.8.07.0000, datada de 03/04/2020, a posição do TJDF no HC coletivo de autoria da DPDF em virtude dos riscos com a pandemia:

(...) a suspensão do cumprimento de todas as ordens de prisão civil no âmbito do Distrito Federal, em decorrência de inadimplemento de prestação alimentar (...), enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (covid-19), a critério do juízo de primeiro grau.

Mais tarde, no mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se pronunciou pela Recomendação n. 62 de 17/03/2020<sup>54</sup>:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

<sup>53</sup> Em referência ao termo utilizado pela Min. Ellen Gracie.

<sup>54</sup> Recomendação n. 62/CNJ de 17/03/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>.

A Recomendação n. 62/CNJ foi prorrogada pela Recomendação nº 91/CNJ, de 15/03/2021<sup>55</sup>, e somente atenuada pela Recomendação n. 122/CNJ, de 03/11/2021<sup>56</sup>, quando tornaram-se disponíveis as vacinas.

No diálogo das fontes, prevaleceram os princípios à vida e à saúde, considerando a realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros, sobre todos aqueles que levam às justificativas da prisão civil por dívidas de alimentos já mencionados (cap.2.3).

Para o aplicação da ponderação, rememora-se a premissa de Pontes de Miranda: prisão civil é medida coercitiva e não de punição (LÔBO, 2020, p. 180). Sobre a suspensão durante os momentos mais graves da pandemia, Tartuce pontua:

(...) é preciso verificar o momento ou a fase pandêmica para se concluir se é viável a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado ou não. Por certo que pode haver uma variação de realidade, sobretudo se surgirem novas ondas pandêmicas diante de novas variantes (...) (TARTUCE, 2021).

O impacto quantitativo da suspensão das prisões civis sobre hipossuficientes que cumpriram com as parcelas presentes ou futuras e sua comparação com o período anterior, sem a medida, também merece maior investigação.

#### 4.4 EFETIVIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR

À época da pandemia, discutia-se muito sobre a efetividade da prisão domiciliar ante à ordem de suspensão em virtude da insalubridade e risco à vida. Era muito comum argumentar no sentido de fazer-se inócua porque perderia o caráter coercitivo.

O julgamento do HC n. 455097/PR, pela Terceira Seção do STJ foi de extrema importância, pois firmou posição da corte em relação a isso, conforme detalhado a seguir.

---

55 Recomendação n. 91/CNJ, de 15/03/2021, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>.

56 Recomendação n. 122/CNJ, de 03/11/2021, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original122009202111056185217938cf1.pdf>.

**4.4.1 STJ – HC n. 455097/PR (2018/0148412-0), Terceira Seção, rel.: Min. Laurita Vaz, autuado em 19/06/2018, julgado em 14/04/2021. – aproveitamento do recolhimento domiciliar para fins de detração penal.**

Note-se, este é um julgado da Terceira Seção do STJ, seção especializada em direito penal<sup>57</sup>, que aconteceu em 2021, no mesmo contexto de pandemia daqueles do cap. 4.3. Ou seja, em que havia o sentimento de que a prisão domiciliar seria o mesmo que a absolvição.

Participaram da sessão de julgamento os Min.: Reynaldo Soares da Fonseca (presidente da Seção); Laurita Vaz (relatora); Rogério Schietti (voto divergente); João Otávio de Noronha; Sebastião Reis Júnior; Ribeiro Dantas; Antônio Saldanha; e Olindo Menezes.

No caso concreto a pessoa foi presa e teve essa prisão substituída por recolhimento domiciliar no horário entre 20 horas e 7 horas e, nos dias de folga, sábado, domingo, feriados e férias, com monitoramento eletrônico.

Posteriormente foi condenado a dois anos e três meses de reclusão em regime inicial semiaberto pelo crime de furto qualificado. O réu postulou o abatimento do tempo que permaneceu com pena de recolhimento domiciliar, que foi indeferido pelo juízo *a quo*, e o recurso, não provido pelo tribunal paciente.

O julgamento ora analisado é o segundo dia de debates, a continuidade do julgamento já iniciado. Na primeira parte, a relatora concedera a ordem. Ou seja, acolhia o HC para aproveitar o tempo da medida cautelar de recolhimento noturno, em finais de semana e demais dias não úteis, para fins de detração penal. Houve pedido de vista antecipado do Min. Schietti.

Portanto, neste *writ*, foi pedida a redução da pena com desconto do período em que cumpriu esse recolhimento domiciliar. O debate estabelecido entre os Ministros do STJ neste precedente mostra o quanto é importante considerar múltiplos fatores ao se discutir a privação de liberdade.

Os Ministros debateram amplamente os princípios da: dignidade da pessoa humana; proporcionalidade; igualdade; liberdade; legalidade; e excesso de execução. Foram levantados

---

<sup>57</sup> Nota: As três seções do STJ são especializadas. Dentro de cada especialidade, julgam: mandados de segurança, reclamações, conflitos de competência e recursos repetitivos. Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>.

os riscos do exercício da atividade de controle do Estado e diversas perspectivas sobre as medidas cautelares diversas da prisão<sup>58</sup>.

O argumento central do voto divergente do Min. Rogério Schietti Cruz, pela não detração do período cumprido em domicílio, foi o  *sinal de enfraquecimento da pena e da função retributiva e preventiva da sanção criminal*  – sempre balanceando fundamentada e brilhantemente todos os princípios já mencionados.

Foram citados, por exemplo Canotilho e Moreira: “*o princípio da igualdade proíbe tanto as vantagens como as desvantagens ilegítimas na atribuição de direitos ou na imposição de deveres encargos*”.

O Min. encerra seu voto divergente apresentando uma ressalva: seu voto seria, sim, a favor da detração, desde que aplicados critérios objetivos. Ou seja, que houvesse um cômputo que ponderasse os argumentos do voto da relatora com os da divergência.

Em seu voto, o Min. Ribeiro Dantas lembrou o caráter precário de diversos estabelecimentos prisionais brasileiros – inclusive sem saneamento básico –, *estado de coisas inconstitucional* também referido mais adiante nesta monografia (cap. 3.2.3).

Encerrou o debate o voto do Des. convidado Olindo Menezes.

Como primeiro ponto, o Desembargador convidado traz a literalidade do art. 319/CPP: “*é claro que todas as medidas cautelares são diversas da prisão. Portanto, elas não são prisão*”. Contudo, mostrou que o voto da Min. relatora traz importante interpretação construtiva, já que as *medidas cautelares* são também medidas restritivas de liberdade.

Des. Olindo fala do sentimento do indivíduo que se encontra com estas restrições, dizendo que – mesmo recolhidos em domicílio, há sensação de prisão, sim.

Desta forma, a concessão da ordem, em seu entendimento, melhor se insere nos princípios mais caros detidamente debatidos: da humanidade e da dignidade da pessoa humana, enfatizando que sua interpretação não fere a legalidade.

Ao final, entendeu que a aplicação do critério objetivo, matemático, para o cômputo é a melhor decisão, nos termos da ressalva do voto divergente.

---

58 As *medidas cautelares diversas da prisão* são regulamentadas pela Lei nº 12.403/11.

Após este voto, por unanimidade, os ministros concluíram o julgado com essa posição: pela detração, desde que aplicados critérios objetivos de ponderação.

Ou seja, o debate do julgado supra, muito aprofundado e realizado no contexto da pandemia, aplica-se integralmente à discussão desta monografia: a prisão civil por dívida de alimentos.

De pronto, é possível concluir que medidas alternativas à prisão são uma possível solução para o recorte desta monografia: prisão civil de hipossuficiente, por dívida de alimentos, em caso de cobrança tardia de título.

A partir do próximo ponto, passa-se, então, a discutir mais detidamente possíveis saídas para este problema.

## 5 PROPOSTAS DE SOLUÇÃO AO PROBLEMA E OUTRAS CONSIDERAÇÕES

### 5.1 PRINCÍPIOS QUE BALIZAM AS SOLUÇÕES

De pronto, é preciso rememorar detalhadamente o recorte desta monografia: pessoas hipossuficientes que cobram parcelas pretéritas de alimentos de uma só vez, após longo tempo transcorrido desde o início da obrigação (o divórcio ou dissolução da união estável).

Então, foi exposta jurisprudência no sentido de que é possível afastar a prisão por dívida de alimentos. Seja quando restar provado que perdera o caráter coercitivo<sup>59</sup>, seja por exoneração da dívida pretérita, parcial<sup>60</sup> ou total<sup>61</sup>.

O entendimento atual dos tribunais é não afastar a prisão pela simples razão de incapacidade econômica para cumprir a obrigação, seja por desemprego ou não (GONÇALVES, 2021, p. 221), apesar de haver precedente do STF em caso de situação falimentar<sup>62</sup>.

Por fim, a prisão é decretada na ausência de uma única parcela da prestação, desde que compreendida entre as três últimas anteriores ao ajuizamento da ação<sup>63</sup>. A incapacidade econômica é argumento apenas para redução do valor da prestação, cujo montante nunca chegará a ser nulo, em vista de resguardar o direito aos alimentos.

---

59 HC 415.215. Vide cap. 4.1.2.

60 REsp 1.246.711/MG. Vide cap. 4.1.1.

61 Resp 1.529.532/DF. Vide cap. 4.1.3.

62 HC 106.709/RS. Vide cap. 4.2.1.

63 Fonte: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-08-19\\_08-53\\_Atraso-de-uma-so-prestacao-entre-as-ultimas-tres-autoriza-prisao-do-devedor-de-alimentos.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-08-19_08-53_Atraso-de-uma-so-prestacao-entre-as-ultimas-tres-autoriza-prisao-do-devedor-de-alimentos.aspx). Acesso em jan. 2022.

### 5.1.1 Proporcionalidade e razoabilidade

De primeiro, levantamos aqui a questão do *estado de coisas inconstitucional* relativo aos estabelecimentos prisionais brasileiros, em declaração do STF<sup>64</sup>:

Presente quadro de *violação massiva e persistente de direitos fundamentais*, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (ADPF 347 MC, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, Dje-031, PUBLIC 19-02-2016) – grifo nosso.

A questão da insalubridade das cadeias brasileiras é de conhecimento público e notório. Contudo, a única decisão neste sentido foi durante a pandemia, em que se formou consenso no entendimento pelo afastamento da prisão civil por dívidas, conforme vimos no cap. 4.3.

Ainda assim, vencidos os riscos que a pandemia de Covid-19 apresentava aos presos brasileiros, em especial pelo acesso às vacinas, seguem situações de extrema precariedade, tal como pontuou o Min. Ribeiro Dantas no HC n. 455097/PR, emblemático julgado sobre a eficácia da prisão domiciliar detalhado no cap. 4.4.1.

A separação de celas para o preso que não cometeu ilícito penal está prevista no art. 528. §4º/CPC, mas na realidade brasileira não se é possível cumprir.

Para exemplificar o quadro fático das prisões por dívida alimentar no Brasil, Amanda Drumond Tavares e Cláudia de Moraes Pereira citam o caso de quatro homens que cumpriam regime fechado por dívida de alimentos, dividindo cela com presos comuns, no Complexo Prisional Anísio Jobim/AM em 2017.

Na ocasião, presenciaram o massacre entre as facções, em rebelião, fato de ampla repercussão na mídia do Brasil<sup>65</sup> e do mundo<sup>66</sup> (TAVARES; PEREIRA, 2021, item 2).

64 ADPF 347/DF.

65 Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/maior-massacre-do-sistema-prisional-do-am-diz-secretario-sobre-rebeliao.html>. Acesso em mar. 2022.

Concluem as autoras que a aplicação da prisão civil deve acontecer com o máximo de critério, em especial quando se observa a *falta de acesso ao trabalho* durante o período de prisão, o que legalmente não exime o devedor das parcelas vincendas ou vencidas<sup>67</sup>.

Para Rosenvald e Farias, a resposta a essas questões, aparentemente sem solução, relacionadas ao tema da dívida de alimentos e prisão civil, devem ser buscadas à luz da ponderação de interesses, caso a caso (2016, p.814 e ss.).

De um lado, a limitação da restrição de liberdade por dívida civil e, de outro, as garantias à dignidade e solidariedade social, sempre levando em conta a igualdade substancial (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.816).

Por fim, a proporcionalidade precisa ser levada em consideração desde a fixação do *quantum*, mas não somente em tom estético-retórico, algo colocado apenas para “*recordar o juiz acerca de seu dever de avaliar a proporcionalidade de seus juízos*” (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2022, p. 1338 e 1339).

Para além disso, a proporcionalidade deve levar em consideração, em especial, a possibilidade legal de prisão que se afigura e o estado de coisas na realidade de cada município brasileiro: o preso por dívida de alimentos dividiria cela com facções criminosas? Haveria estrutura básica sanitária no local? Haveria possibilidade de trabalho durante o período de prisão?

Parece-nos que essas perguntas precisam também compor o arbitramento do *quantum*, agregando verdadeiramente a proporcionalidade ao consagrado binômio necessidade-possibilidade, sob pena de tornar a medida inconstitucional.

---

66 Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2017/1/2/dozens-killed-in-prison-riot-in-brazil-city-of-manaus>. Acesso em mar. 2022.

67 Art. 528, §5º/CPC.

### 5.1.2 Autocomposição

Um dos paradigmas que levaram à confecção do código processual civil (HILL, 2021), a autocomposição tem previsão na Resolução n. 125/2010 do CNJ e está nos arts. 2º e 3º/CPC. Trata-se de verdadeiro *reforço à participação popular no exercício do poder*, um *importante instrumento de desenvolvimento da cidadania* (DIDIER-JR., 2017, p. 305).

Neste sentido, constou no voto do relator, Min. Villas Bôas Cueva, no REsp 1.529.532/DF (cap. 4.1.3):

(...) Ademais, destaca-se que, **especialmente no âmbito do Direito de Família, é salutar** o estímulo à autonomia das partes para a realização de acordo, de **autocomposição, como instrumento para se alcançar o equilíbrio e a manutenção dos vínculos afetivos.** (*negrito nosso*)

O Min. relator, em voto didático, colocou: se as próprias partes alegam interesse em exonerar parcelas pretéritas, sua vontade deve ser respeitada – em especial pelo Ministério Público, quando o objetivo central é atingido: as parcelas presentes, direito da criança, passam a ser cumpridas.

No caso de exoneração das parcelas pretéritas, isso não exclui a possibilidade de prisão civil em caso de descumprimento das parcelas presentes. Ou seja, a prisão como meio coercitivo segue válida neste contexto, mas é afastada em relação às parcelas pretéritas.

A prisão civil por alimentos, quando utilizada como primeiro mecanismo de cobrança judicial, configuradas as condições previstas neste trabalho, não parece ter eficácia, pois não só o adimplemento não é atingido, como provoca-se grande impacto negativo na vida das famílias: enormes prejuízos, financeiros e psicológicos, a todos os envolvidos<sup>68</sup>.

Abrimos aqui a exceção para a aplicação da execução da prisão civil como primeiro mecanismo, desde que não sejam cobradas de forma simultânea as parcelas pretéritas, que é a posição de Maria Berenice Dias: “Frustrada a via da prisão, a execução segue pelo rito da expropriação” (DIAS, 2016, p. 98).

---

<sup>68</sup> Vide caps. 2.2.6 e ss.

Ou seja, a exceção busca o adimplemento das parcelas presentes e não a prisão em si, que não pode – nem deve – servir como punição por parcelas pretéritas, mas tão somente meio de coerção (LÔBO, 2020, p. 191), conforme confere o julgado do STJ<sup>69</sup>:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DO PACIENTE. MEDIDA COATIVA DESNECESSÁRIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CARÁTER EMERGENCIAL. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE FATO.

1- O propósito do habeas corpus é a suspensão da ordem de prisão do paciente, ao fundamento de que não há urgência que justifique a prisão civil decorrente de alimentos não prestados nos anos de 2013 e 2014, sobretudo após a modificação da guarda de fato da menor.

**2- A prisão civil por alimentos não é punição pelo inadimplemento, mas técnica coercitiva de natureza excepcional e que deve ser utilizada quando se revelar o meio mais apropriado para vencer a renitência do devedor.**

3- Na espécie, o decreto prisional não se sustenta, porque passados mais de 04 (quatro) anos do inadimplemento e também porque houve modificação da guarda de fato da menor, devendo o ressarcimento dos valores despendidos pela genitora, se o caso, ser buscado pelas vias ordinárias.

4- Ordem concedida.

### 5.1.3 Medidas executivas atípicas

O próprio Estatuto das Famílias (IBDFAM), dentre as medidas alternativas de coação, propõe a inscrição em *Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos*<sup>70</sup>, bem como em outras instituições de proteção ao crédito.

Já houve tentativa de implementação de mecanismo com esta finalidade, pelo Projeto de Lei n. 405/2008<sup>71</sup>, mas que restou arquivado no mesmo ano (MADALENO, 2022, p. 1108).

69 STJ: HC 401.887/SC, rel.: Min. Nancy Andrichi, DJe 29/09/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701283239&dt\\_publicacao=29/09/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701283239&dt_publicacao=29/09/2017). Acesso em abr. 2022.

70 Art. 206 do Estatuto das Famílias (IBDFAM). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em jan. 2022.

71 Proposição do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, arquivado por iniciativa do senador Álvaro Dias.

Rolf Madaleno, sobre este ponto, menciona uma lei municipal argentina que proíbe os devedores de alimentos a ocuparem cargos públicos, requererem expedientes administrativos e até mesmo receberem empréstimos bancários:

(...) pois quem pode mais com a prisão civil, pode menos com **um elenco de sanções alternativas e de menor violência contra a liberdade pessoal, mas de maior potencial de persuasão**, por exercerem significativa pressão psicológica sobre o relapso devedor, porque apenas reconhecer e enumerar os direitos não é o bastante, se não houver uma fórmula capaz de concretizar a realidade cotidiana do direito alimentar (MADALENO, 2022, p. 1107 – grifo nosso).

Em Buenos Aires, Madaleno mostra as consequências de inscrição em registro público de inadimplentes sobre dívidas de alimentos:

- a) a impossibilidade de abrir conta-corrente bancária e de obter cartões de crédito, licença para dirigir, salvo seja em função do trabalho;
- b) impossibilidade de assumir cargo público na cidade de Buenos Aires;
- c) impossibilidade de obter empréstimos no Banco da Cidade de Buenos Aires;
- d) impossibilidade de se inscrever como fornecedor dos órgãos públicos da cidade de Buenos Aires;
- e) impossibilidade de transferir a exploração de seu comércio ou outra atividade que requeira alvará ou habilitação;
- f) impossibilidade de concorrer a cargos eletivos da cidade de Buenos Aires;
- g) impossibilidade de concorrer a cargo de magistrado ou funcionário judicial (MADALENO, 2022, p. 1108).

O autor mostra também que na França, na Alemanha e em Buenos Aires, cogita-se negar carteira de habilitação de automotores a devedor de alimentos, salvo se dirigir for o ofício do devedor (MADALENO, 2022, p. 1108).

Na prática, todas essas medidas, não se tratam de soluções necessariamente aplicáveis no Brasil, quanto menos em todo o território. Mas, certamente, são alternativas para se ter em mente quando se pretende aplicar medidas executivas atípicas.

## 5.2 CASOS CONCRETOS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

### 5.2.1 Caso A

Em um dos processos em que trabalhei com a Defensora, a genitora A.M.C.S. optou por executar apenas a parcela do mês anterior ao seu atendimento, já que o genitor devedor, L.A.S., esteve desempregado até o período antecedente.

Precisamente, ela não recebia a prestação integral há mais de seis meses.

Neste caso, a própria genitora guardiã facilitou o contato do novo empregador com o genitor devedor. Por iniciativa própria, simplesmente abria mão das parcelas pretéritas, dizendo entender “muito dura” a medida de prisão: *“prisão é coisa desumana, doutor, a gente precisa ter humanidade”*.

Então, por orientação da Defensora, seguiu com requerimento de cobrança, somente sobre as parcelas presentes, para obter o desconto da obrigação em folha a partir do mês corrente.

Com esta atitude, resguardou a liberdade do genitor devedor que evidentemente não teria condições de cumprir a dívida pretérita. Preso, tampouco teria conseguido seguir com o recente emprego, como pintor – sem salário fixo, mas com regularidade de demanda de serviços.

Soma-se, o genitor seguia abrigando a filha, menor, D.C.S., em finais de semana e festividades de modo alternado: com a autocomposição, atingiu-se o equilíbrio e a manutenção dos vínculos afetivos. Em consideração a todo exposto nesta monografia, poupou-se psicologicamente a filha menor de verdadeiro pesadelo.

Em consideração ao foco desta monografia, em não sendo possível autocomposição, ainda assim seguir com a execução pelos ritos processuais da penhora e da prisão em paralelo para exigir pagamento de dívida incontornável não parece ser solução viável.

É possível, sim, utilizar o rito da prisão como força coercitiva para o caso de as partes já estarem em contato – ou seja, em relação às parcelas a vencer.

Em especial, executar a dívida do modo aqui recortado, numa só vez a somatória dos valores pretéritos (rito da penhora) e presentes (rito da prisão), é privar uma pessoa hipossuficiente de sua liberdade – a depender do caso, inclusive, privar das condições de trabalho.

### 5.2.2 Caso B

Já com mais de um ano de experiência nos atendimentos, tive a oportunidade de atender um devedor, J.P.S., que recebia a citação no processo execução sob o rito da penhora com grande montante.

Fortuitamente, pude atendê-lo também em seu processo sob o rito da prisão, que já tramitava no Fórum, mas cuja citação ainda não tinha sido expedida.

Com a experiência, comuniquei ao Defensor que o devedor se enquadrava no recorte desta monografia: ele responderia primeiro por grande montante e, mais tarde, quando a ação sob o rito da prisão chegasse, ele muito provavelmente não teria condições de cumprir.

Pelo atendimento, J.P.S. informou que até conseguiria algum montante com sua família, mas jamais conseguiria cumprir a totalidade da dívida. Pudemos aduzir o montante total, pois tínhamos acesso aos dois autos que corriam em paralelo.

No caso, a genitora guardiã demorou demais para mover a execução e tratava-se de execução de valores pretéritos sobre a diferença entre o valor atualizado das parcelas mensais e os desatualizados, que vinham sendo pagos.

Ou seja, havia cumprimento mensal de valor fixo desde a separação. Claramente, em conversa com a parte devedora, não se tinha ideia de que o valor poderia ter aumentado no *quantum* que, pela inflação principalmente, aumentara.

Nada é possível afirmar sobre a consciência deste aumento em relação à credora também. Aparentemente, a credora tampouco sabia da atualização até o ajuizamento, pois ela tinha uma relação neutra com o devedor. Aparentemente não teria motivos para não comunicá-lo sobre o aumento.

Então, eram cobrados mais de R\$2.000,00 sob o rito da penhora e, em breve, mais aproximados R\$800,00 sob o rito da prisão, a diferença não paga dos últimos três meses, já corrigidas com os juros.

O devedor tinha trabalho informal, mas que andava bem, e já tinha formado outra família. Não havia o que fazer quanto ao grande montante da dívida pretérita, só restava pedir urgência para possível ação revisional de alimentos.

Após muitos telefonemas neste atendimento, o devedor afirmou que conseguiria aproximados mil reais com seus pais, os avós da criança alimentada. Então, quase em pânico, pedia para adiantar este valor de entrada e, com isso, amortizar dívidas das demais parcelas.

Por fim, o Defensor o orientou a pagar o valor atualizado das parcelas presentes – sem atraso, e cumprir sem falta todas as visitas previstas.

Ademais, tendo em vista o montante disponível, os aproximados mil reais, foi orientado a não cumprir a dívida sob o rito da penhora. J.P.S. absolutamente não tinha bens a penhorar.

Por fim, aguardaria a chegada do montante sob o rito da prisão para cumpri-la integralmente.

Com isso, o dinheiro foi guardado por um mês – com muita ansiedade, vez que recebia intimações sobre a penhora em curso.

No mês seguinte chegava a citação para a ação de execução sob o rito da prisão. Cumprido integralmente o pagamento relativo aos últimos três meses, extinguiu-se a possibilidade de prisão.

A penhora restou infrutífera, foi arquivada com o tempo. Os desgostos das visitas de Oficial de Justiça para fins de avaliação dos bens residenciais foram um pequeno preço a ser pago.

O devedor seguiu dando atenção a ambos os filhos menores, longe da prisão e, pelos três meses seguintes em que mantivemos atendimentos, cumpria a parcela presente de alimentos normalmente.

A saber, do montante de quase mil reais que pegara com familiares, após pago o montante do processo sob o rito da prisão, a diferença – aproximados R\$200 – foram simplesmente entregues à genitora guardiã para gastos com material escolar. Claro, o comprovante de depósito foi apresentado no processo sob o rito da penhora (o “crédito podre”, nas palavras da Min. Nancy Andriahi).

Conclusão: todo o transtorno poderia ter sido evitado caso a genitora guardiã tivesse requerido a atualização dos valores ao tempo em que aconteceram. De outro lado, por sorte este assistido recebeu um atendimento em que foi possível traçar estratégia de pagamento de modo a afastar a prisão por dívida, que era o procedimento legal.

Mais uma vez, poupou-se a nova família do devedor de grande trauma, bem como poupou-se a filha menor do casamento anterior dos inevitáveis efeitos colaterais (vide cap. 2.3.1).

### 5.3 PAPEL E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) EM PROCESSOS DE DÍVIDA DE ALIMENTOS

Apesar de não ser o foco desta monografia, pela relevância e influência dos pareceres do órgão, cabe debater brevemente o papel do MP em casos como o dos precedentes do cap.

4.1. Nos termos do voto da Ministra Nancy Andriahi:

O desenho preconizado não é o de uma atuação tutelar institucional sobre que detém o poder familiar, mas, sim, fiscalizadora da aplicação da lei. Em outras palavras, **não pode o órgão ministerial se imiscuir na seara discricionária de outro agente detentor de múnus, para determinar-lhe os limites de atuação.**

Pode, e deve, agir nas beiras limítrofes da inação ou ação dos progenitores, quando essas, claramente, significarem abuso ou incúria no exercício do poder familiar, conforme expresso comando do art. 1.637 do CC-02.

No entanto, dessas hipóteses extremas não trata a teia processual até agora construída. (...) (REsp 1.246.711/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/2/2014 – *negrito nosso*)

O papel do MP na defesa dos interesses do menor certamente merece maior investigação. Em especial sobre a acusação de conflito de interesses entre a genitora e suas filhas, absolutamente incapazes, como na atuação do Resp 1.529.532/DF<sup>72</sup>.

Em seu voto, o Min. relator colacionou o seguinte trecho de um artigo de Maria Berenice Dias:

(...) A irrenunciabilidade atinge o direito, não seu exercício. Se de um lado, não é possível a renúncia ao direito a alimentos, de outro **não se pode obrigar o beneficiário a exercer esse direito**. Orlando Gomes sustenta que a renúncia posterior é válida, pois é permitido deixar de exercer o direito. (...) judicialmente."(DIAS, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, págs. 38-39 – *negrito nosso*)

Cabe esclarecer, não foi possível verificar um caso sequer de exoneração voluntária de parcelas pretéritas no curso do processo. Apenas aquele caso isolado, mencionado no cap. 5.1.2, e inúmeros casos de arquivamento sem satisfação do crédito porque esgotados os meios de execução.

Resta claro que o saldo das tentativas é muito negativo, seja pelo volume de intermináveis ações a tramitarem no Fórum, seja pelos custos do Estado com o judiciário e com a Defensoria, que poderia focar os escassos recursos humanos noutras tantas frentes de trabalho.

Cabe mais um exemplo, outro caso em que trabalhei com o Defensor. E.F.R.S., o genitor devedor, recebia o terceiro mandado de prisão por dívida de alimentos. Questionado, respondeu: “*Não tenho de onde tirar esse dinheiro! O que quer mais que eu faça, doutor? Não tenho medo de prisão, já fui duas vezes, não é agora que vou fugir. Se ela quer me prender, prende!*”.

Novamente, houve manifestação do MP em favor da continuidade do rito da prisão, argumentando pelas necessidades do alimentando, mas sem questionar a eficácia da medida.

---

72 Resp 1.529.532/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe: 16/06/2020.

Observamos que o resultado prático é afastar o genitor do menor, seu filho, em função dos períodos em que permanece na prisão, sem qualquer benefício em contrapartida.

Em verdade, no caso concreto descrito, foi suspenso o mandado de prisão devido à pandemia, conforme determinação referida no cap. 4.3. Com o rito da penhora que corria paralelamente, a genitora guardiã obteve um percentual de penhora sobre o auxílio emergencial do devedor, sua única fonte de renda naquele período.

Note-se, o rito prisão com zero de eficácia de um lado e de outro, o da penhora de fato levando algum ganho, por menor que seja, à genitora guardiã (e à criança).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imposição de prisão civil por dívidas em relação à obrigação de alimentos ainda se faz presente neste século XXI. Nas palavras de Paulo Lôbo, é medida “desproporcional e ancorada em razões pré-modernas” (LÔBO, 2020, p.191).

Em relação à doutrina, Paulo Lôbo compõe uma minoria que adota posição crítica sobre este ponto. A maioria simplesmente não se pronuncia de forma crítica, mas exclusivamente técnica.

A jurisprudência, por sua vez, tem caminhado para a soltura em casos de patente ineficácia da prisão civil e para a ampliação de medidas que evitem a restrição de liberdade, como a exoneração de dívida pretérita de alimentos.

Ao longo da pandemia de Covid-19 houve a suspensão da prisão civil por alimentos ou a aplicação de medidas alternativas como a prisão domiciliar. Ao observar a linha evolutiva, é possível que a aplicação de medidas executivas atípicas sejam a próxima etapa.

Buscamos, por todo o exposto nesta monografia, apresentar o impacto que a prisão civil por alimentos pode causar na realidade das pessoas com baixo poder aquisitivo, que têm como único meio de buscar seu direito, a prestação da advocacia pelo próprio Estado.

Na grande maioria, desconhecem o direito e não têm como prever as consequências do impulso gerado nos próprios órgãos que lhe dão suporte jurídico.

Nossa opinião, exposta de forma indireta ao longo deste trabalho, apoiada apenas pela posição minoritária da doutrina, é pelo seguimento da linha evolutiva jurisprudencial supramencionada.

Entendemos inconstitucional a prisão civil por alimentos, além de quando configurada situação de patente ineficácia, quando ausentes as premissas de separação dos presos comuns ou qualquer outra circunstância que coloque em risco a vida do devedor.

Respeitamos o posicionamento de Maria Berenice Dias quando expõe a necessidade de aplicar a cobrança pela prisão civil como medida executiva – e vê-la ganhar a desejada eficácia –, antes de pensar em cobrança de parcelas vencidas.

O problema central que se afigura é a *dupla execução*, na expressão da mesma autora, e a forma que acomete os devedores hipossuficientes de alimentos: o impacto negativo sobre suas vidas, bem como sobre a dos alimentandos.

Conforme observamos, se há aceitação, por parte do juízo, de peticionamento da execução pelos dois ritos em uma mesma ação, isso já é de grande valia: a defesa do devedor pode ser elaborada com estratégia muito mais eficaz, seja pela economia e celeridade processuais, seja por acordos mais realistas e sólidos.

Ainda assim, a consciência sobre evitar a dupla execução precisa ganhar volume, seja na atuação das Defensorias Públicas, seja nos Núcleos de Prática Jurídica, no sentido de buscar alternativas que efetivamente cumpram a finalidade de atender os interesses dos incapazes, mas minimizando o impacto que a aplicação da lei pode causar sobre suas famílias.

Trata-se, em última análise, de resguardar a proporcionalidade, que já compõe, com o consagrado binômio necessidade-possibilidade, a base para o arbitramento do valor da obrigação, também como parâmetro para a aplicação (ou não aplicação) do rito da prisão na execução de alimentos.

Repisamos, estão em jogo diversos direitos fundamentais, da parte devedora e da parte autora, bem como direitos sociais, em especial, do(s) menor(es) envolvido(s). Soma-se, há ainda a unidade familiar e o próprio exercício do poder familiar a serem resguardados.

Se, na ocasião de prisão civil, de fato for respeitada a questão da cela ser separada de presos comuns, ainda assim seguem o isolamento familiar e a impossibilidade de trabalho. Dentro da prisão, resta apenas cumprir o tempo da pena, procedimento lido como medida de coação que incentiva o cumprimento da obrigação de alimentos.

Por isso, em nosso entendimento, a prisão por alimentos, no recorte desta monografia, configura uma inconstitucionalidade.

Certos de nunca esgotarmos todas as questões teóricas sobre o tema, a seguir apresentaremos novamente as principais questões ligadas a este trabalho que merecem maior investigação. Por fim, será apresentada ainda uma proposta legislativa.

Esperamos, com esta monografia, que as discussões aqui suscitadas sigam com renovado fôlego, seja na academia, na militância forense ou, quiçá, em âmbito legislativo. Esta é nossa contribuição.

## 6.1 INVESTIGAÇÕES FUTURAS

Dentre os pontos levantados nesta monografia, restam as seguintes indicações de novos caminhos para aprofundamento em pesquisa:

- i. A questão da padronização dos atendimentos da Defensoria pela sempre crescente demanda, mas com limitação de recursos e a busca por alternativas;
- ii. O impacto e os desdobramentos da prisão civil como medida de coação, nos termos do recorte desta monografia, em núcleos atendimento jurídico em que a prática da dupla execução se dá numa só petição;
- iii. Os motivos pelos quais, os cidadãos assistidos pela DPDF em caso de execução de alimentos, em sua maioria, não têm a iniciativa de comunicar ao juízo alterações em sua renda mensal – ou sequer alterações de telefone e endereço, mesmo quando devidamente orientados a fazê-lo;
- iv. O levantamento quantitativo do impacto da medida de suspensão de prisão civil durante o período da pandemia, em relação aos hipossuficientes que cumpriram com as parcelas presentes ou futuras de alimentos, e sua comparação com os períodos anterior e posterior, em que se aplicou a prisão civil;
- v. A estimativa, em gastos públicos, com atendimentos pela Defensoria e judicialização de ações de execução de alimentos pelo rito da prisão que restam infrutíferas – ou seja, que não resultam no adimplemento da obrigação;
- vi. O papel e as consequências da atuação do Ministério Público no âmbito da prisão civil, bem como seus limites, em especial frente ao precedente em que se acusou os interesses dos incapazes serem contrários aos dos genitores guardiões em relação à possibilidade de exoneração das parcelas pretéritas de alimentos; e

- vii. As possibilidades de adoção de medidas executivas atípicas como meio de contornar o impacto da prisão civil sobre as famílias de baixa renda.

## 6.2 PROPOSTA LEGISLATIVA

O artigo 19 da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ....

§1º .....

§2º .....

§3º .....

§4º Não restará autorizada prisão do devedor hipossuficiente, em caso de credor que move simultaneamente execução pelos ritos da penhora e da prisão, salvo se já extinta ou transitada em julgado a ação sob o rito da penhora, circunstância em que será contado um prazo de 30 dias para a parte credora poder requerer novo pedido de expedição de mandado de prisão.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Portal da transparência - perguntas frequentes.** [s.d.]. Disponível em: <http://transparencia.defensoria.df.gov.br/index.php/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

DIAS, Maria Berenice. A COBRANÇA DOS ALIMENTOS NO NOVO CPC \* THE MAINTENANCE CLAIM IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE. **Revista Juris Plenum, Caxias do Sul (RS)**, [S. l.], v. v. 12, n. 67, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIDIER-JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

FARIAS, Christiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito Civil 6 - Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família - Direito Civil Brasileiro vol.6**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

HILL, Flávia Pereira. **UTOPIA E REALIDADE: O CPC/2015 E O NOVO PERFIL DE ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO[1] - Empório do Direito**. 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/utopia-e-realidade-o-cpc-2015-e-o-novo-perfil-de-atuacao-dos-operadores-do-direito-1>. Acesso em: 1 fev. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 5: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Rachel De Oliveira; COSTA, José Augusto Fontoura. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E CONFLITO DE FONTES INTERNACIONAIS. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, [S. l.], p. 177–200, 2007.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2022.

SILVA, Flaviana Röpke Da. A COBRANÇA CONJUNTA DE ALIMENTOS PRETÉRITOS E ATUAIS SOB A ÉGIDE DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [Uma análise...]. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, [S. l.], v. n.17, n. set./out., p. 35–47, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Família e sucessões no segundo ano da pandemia**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/357218/familia-e-sucessoes-no-segundo-ano-da-pandemia>.

TAVARES, Amanda Drumond; PEREIRA, Claudia de Moraes Martins. **IBDFAM, Artigos: A prisão civil por dívida de alimentos e o estado de coisas inconstitucional**. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1655/A+prisão+civil+por+dívida+de+alimentos+e+o+estado+de+coisas+inconstitucional>. Acesso em: 3 fev. 2022.